



GUIA DE BOAS PRÁTICAS FISCAIS PARA O

**SETOR DA RESTAURAÇÃO
E SIMILARES**



AHRESP®

ASSOCIAÇÃO DA HOTELARIA, RESTAURAÇÃO E SIMILARES DE PORTUGAL

Instituição de Utilidade Pública



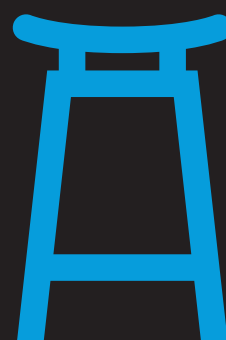
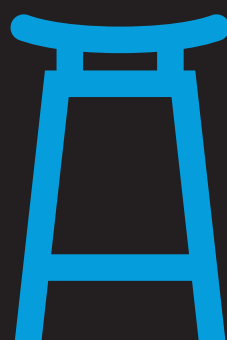
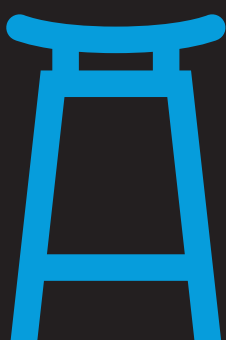
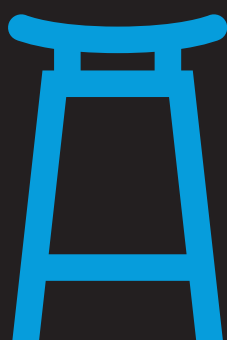
ÍNDICE

- 1 . REGISTO DE CONTRIBUINTES
 - Número de Identificação Fiscal - NIF
 - Número de Identificação de Pessoa Coletiva - NIPC
 - Classificação da atividade
 - Senha de acesso
 - Comunicação telefónica segura
2. REGISTO DE ATIVIDADE
 - Início de atividade
 - Alteração de atividade
 - Inatividade
 - Cessação de atividade
- 3 . REGIMES DE TRIBUTAÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO
 - Regime de tributação - IRS
 - Regime de tributação - IVA
 - Pagamento do imposto
- 4 . FATURAÇÃO
 - Programas de faturação
 - Faturas
 - Taxas
- 5 . BENS EM CIRCULAÇÃO
- 6 . OUTRAS OBRIGAÇÕES
 - Caixa postal eletrónica
 - Conta bancária
 - Registo de operações, conservação e arquivo
 - Outros registos
- 7 . DIREITOS E GARANTIAS FISCAIS DO CONTRIBUINTE
- 8 . SEGURANÇA SOCIAL
- 9 . LICENCIAMENTO
10. VENDA DE TABACO
- 11 . LIVRO DE RECLAMAÇÕES
- 12 . PARA MAIS INFORMAÇÕES
- 13 . SIGLAS

NOTA PRÉVIA

Com o presente guia pretende-se transmitir aos contribuintes, em especial às pessoas singulares que pretendam iniciar ou que já exerçam atividades económicas no âmbito da restauração e similares, informações genéricas sobre os seus direitos e obrigações.

Pretende-se, igualmente, guiar/apoiar os contribuintes no cumprimento das suas obrigações fiscais, declarativas e de pagamento, bem como no atempado tratamento de questões administrativas associadas à atividade, visando facilitar a abertura do negócio.



Considerando o peso que o setor da restauração representa no turismo português, importa, essencialmente, aproximar os serviços públicos do cidadão, privilegiando a comodidade e a diminuição dos custos de cumprimento.

Tendo em vista a assistência digital aos cidadãos e dadas as vantagens dos serviços públicos *online* faz-se, também, uma abordagem genérica e transversal dos meios eletrónicos atualmente disponíveis nas diferentes entidades como meios facilitadores do cumprimento.

Este documento eletrónico interativo possui carácter meramente informativo, tendo sido preparado com base na informação disponível na presente data.

Face à complexidade dos assuntos abordados, o guia é de orientação genérica e não dispensa a consulta da legislação e o aconselhamento com as entidades competentes.



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL - NIF

O contribuinte que pretenda iniciar a atividade de restauração, em nome individual, ou seja, como pessoa singular, necessita de NIF (atribuído pela Autoridade Tributária e Aduaneira) com domicílio fiscal atualizado.

Atenção: O domicílio fiscal, salvo disposição em contrário, corresponde ao local da residência habitual, para as pessoas singulares, e ao local da sede ou direção efetiva ou, na falta destas, do estabelecimento estável em Portugal, para as pessoas coletivas.



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA COLETIVA - NIPC

Caso pretenda constituir uma sociedade/empresa, deve obter o necessário certificado de admissibilidade de firma ou denominação no Registo Nacional de Pessoas Coletivas (RNPC) do Instituto dos Registos e do Notariado do Ministério da Justiça (MJ), entidade que lhe atribui ainda o Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC).

Poderá, se optar, efetuá-lo através da “Empresa Online” no Portal da Empresa ou presencialmente nas Lojas do Cidadão.

Atenção: O Cartão de Empresa ou Cartão de Pessoa Coletiva, fornecidos pelo MJ, são documentos de identificação múltipla que contêm o NIPC que, em geral, corresponde ao número fiscal e ao número de identificação da Segurança Social (NISS). Este cartão também é acessível online, através da introdução de um código de acesso.



CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE

As atividades exercidas pelos contribuintes são classificadas de acordo com a **Classificação das Atividades Económicas (CAE)** Portuguesas por Ramos de Atividade, do Instituto Nacional de Estatística.

Os contribuintes, antes de dar início de atividade, com base na Classificação Portuguesa de Atividades Económicas, Revisão 3, aprovada pelo Decreto - Lei n.º 381/2007, de 24.11. e tendo em conta a(s) atividade(s) que pretendam exercer, indicam o(s) código(s) da(s) atividade(s) de restauração e similares, que melhor se ajuste(m) à atividade a desenvolver e que figuram na secção I, divisão 56, composto pelos grupos (561 a 563) e respetivas classes, nos termos seguintes:

56 Restauração e similares.

561 5610 Restaurantes (inclui atividades de restauração em meios móveis).

56101 Restaurantes tipo tradicional.

56102 Restaurantes com lugares ao balcão.

56103 Restaurantes sem serviço de mesa.

56104 Restaurantes típicos.

56105 Restaurantes com espaço de dança.

56106 Confeção de refeições prontas a levar para casa.

56107 Restaurantes, n. e. (inclui atividades de restauração em meios móveis).

562 Fornecimento de refeições para eventos e outras atividades de serviço de refeições.

56210 Fornecimento de refeições para eventos.

56290 Outras atividades de serviço de refeições.

563 5630 Estabelecimentos de bebidas.

56301 Cafés.

56302 Bares.

56303 Pastelarias e casas de chá.

56304 Outros estabelecimentos de bebidas sem espetáculo.

56305 Estabelecimentos de bebidas com espaço de dança.



SENHA DE ACESSO

Os contribuintes/operadores económicos, para comunicarem com a AT através do Portal das Finanças, precisam de obter a respetiva senha de acesso, indispensável para aceder aos muitos serviços [aqui](#) disponibilizados.

No Portal das Finanças, deve solicitar a respetiva senha de acesso em:

www.portaldasfinancas.gov.pt na opção [Serviços Tributários > Registar-me](#), e preencher o formulário de adesão com os seus dados pessoais, nos termos que lhe são solicitados.

Pode, também, autorizar a AT a proceder ao envio de mensagens facultativas e de apoio ao cumprimento voluntário, através de SMS e de e-mail. Este serviço é totalmente gratuito, de carácter pessoal e confidencial. No entanto, para que seja possível à AT prestá-lo de forma segura, é necessário que fiabilize o seu e-mail e o seu número de telemóvel. Logo que o pedido da senha seja efetuado, são disponibilizados automaticamente dois códigos:

- para fiabilização de telemóvel, por SMS;
- para fiabilização de e-mail, por correio eletrónico.

Estes códigos só podem ser confirmados no Portal das Finanças em [Serviços Tributários > Cidadãos > Outros Serviços > Confirmação de Email e Telefone](#) após a receção da senha de acesso ao Portal das Finanças, que é enviada pelo correio, em envelope-mensagem, para o domicílio fiscal.



Saiba mais [aqui](#), sobre senhas de acesso ao Portal das Finanças.

COMUNICAÇÃO TELEFÓNICA SEGURA

Contacte a AT através do 707 206 707 e esclareça de forma simples as dúvidas sobre as suas obrigações tributárias e aduaneiras. Se solicitar informação sobre matérias sujeitas a **confidencialidade**, o atendimento telefónico só poderá prosseguir se tiver na sua posse o **código de acesso telefónico**.

Na posse deste código, poderá obter informações telefónicas sobre as mais diversas matérias fiscais e aduaneiras e obter documentos e informação de apoio ao cumprimento voluntário (a enviar por e-mail).

Saiba mais [aqui](#)

2

REGISTO DE ATIVIDADE

INÍCIO DE ATIVIDADE (INSCRIÇÃO NO REGISTO)

Antes de iniciar a atividade de restauração e similares, o contribuinte, pessoa singular, deve apresentar via internet no [Portal das Finanças](#) em [Serviços Tributários > Cidadãos > Entregar > Declarações > Atividade](#), em qualquer serviço de finanças ou loja do cidadão, a declaração de início de atividade, ou de alterações, caso já esteja registado por outra(s) atividade(s). Saiba mais [aqui](#).

As pessoas coletivas devem contactar o técnico oficial de contas (TOC - designação alterada para contabilista certificado, nos termos do art.º 9.º da Lei n.º 139/2015, de 07.09) que as acompanhará na tarefa de constituição da empresa, registo da sociedade na Conservatória do Registo Comercial e no cumprimento das obrigações fiscais.

ALTERAÇÃO DE ATIVIDADE

Deve, de igual modo, apresentar a declaração de **alterações**, sempre que ocorra qualquer alteração aos dados constantes no registo da atividade, no prazo de 15 dias a contar da data da alteração, caso não se trate de alterações passíveis de registo na Conservatória. Saiba mais [aqui](#).

INATIVIDADE

Para efeitos de Imposto sobre o Valor Acrescentado - IVA, considera-se que o contribuinte se encontra sem atividade quando, num determinado período de imposto, não realizou operações tributáveis (ativas ou passivas). Nesta situação, subsiste a obrigação de apresentação da declaração periódica do IVA, nos [prazos legalmente previstos](#).

CESSAÇÃO DE ATIVIDADE

A [declaração de cessação](#) deve ser apresentada, de igual modo, no prazo de 30 dias a contar da data da cessação, ou seja quando deixar efetivamente de exercer a atividade, tiver liquidado as existências da empresa e alienado o imobilizado. Saiba mais [aqui](#).

No ano seguinte ao do cancelamento (cessação) da atividade, quer tenha obtido ou não rendimentos empresariais, as pessoas singulares ficam obrigadas a apresentar a declaração anual de rendimentos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares - IRS, modelo 3, na 2.ª fase, através da internet, com um dos seguintes anexos:

- Anexo B – Rendimentos da categoria B - Regime Simplificado / Ato Isolado; ou
- Anexo C – Rendimentos da Categoria B - Regime Contabilidade Organizada.



REGIME DE TRIBUTAÇÃO - IRS

Em função dos elementos constantes da declaração de início ou de alteração de atividade, o contribuinte fica enquadrado num dos dois regimes de determinação do rendimento da categoria B do IRS:

- Regime simplificado; ou
- Regime de contabilidade organizada

O enquadramento inicial em cada um dos regimes atrás referidos efetua-se com base no valor anual de rendimentos estimado da categoria B, inscrito no Campo “Valor Anual Rendimentos Estimado (IRS)” do Quadro “Dados Relativos à Atividade Esperada”, da declaração de início de actividade ou com base na opção, caso opte pelo regime de contabilidade.

Regime de Contabilidade Organizada	Regime Simplificado
Formas de determinação do rendimento	
O enquadramento no Regime de Contabilidade Organizada é obrigatório quando o valor anual de rendimentos estimado da categoria B, indicado na declaração de início de atividade, for superior a € 200.000. No entanto, se o valor estimado for igual ou inferior o contribuinte pode optar por ficar aqui enquadrado.	O enquadramento no Regime Simplificado é efetuado quando o valor anual de rendimentos estimado da categoria B, indicado na declaração, for igual ou inferior a € 200.000, salvo se o contribuinte optar pelo Regime de Contabilidade Organizada na Declaração de Início de Atividade.
Características dos Regimes	
Carateriza-se pela determinação do rendimento da categoria B ser efetuada com base na contabilidade, de acordo com as regras estabelecidas no Código de IRC e com as adaptações previstas no Código do IRS.	Carateriza-se pela determinação do rendimento da categoria B, através da aplicação dos seguintes coeficientes: • 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, bem como das prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas; • 0,10 aos subsídios destinados à exploração.

Regime de Contabilidade Organizada	Regime Simplificado
Período de tributação	
O enquadramento no Regime de Contabilidade Organizada, quando não decorra da opção exercida pelo contribuinte, é feito anualmente pela AT, com base no total dos proveitos do(s) ano(s) anterior(res). Se o contribuinte optou pelo Regime de Contabilidade Organizada (art.º 28 n.º 5 CIRS), o enquadramento neste regime mantém-se válido até que o contribuinte proceda à entrega de declaração de alterações, a qual produz efeitos a partir do próprio ano em que é entregue, desde que seja apresentada até ao final do mês de março.	O enquadramento no Regime Simplificado cessa (art.º 28 n.º 6 CIRS): • Se em dois anos consecutivos for ultrapassado o limite de € 200.000, ou • Se num único ano, for superior a € 250.000 (+25%). O contribuinte será automaticamente enquadrado no Regime de Contabilidade Organizada, a partir do ano seguinte ao da verificação daqueles factos.
Mudanças de regime	
Quando o enquadramento no Regime de Contabilidade Organizada decorrer de obrigação legal, se o total dos proveitos obtidos for igual ou inferior a € 200.000, no ano seguinte o contribuinte é enquadrado pela AT no Regime Simplificado. No entanto, o contribuinte pode optar pelo Regime de Contabilidade Organizada, manifestando essa intenção até ao fim do mês de março, na Declaração de Alterações. A opção pelo Regime de Contabilidade Organizada mantém-se válida, até que o contribuinte manifeste intenção de enquadramento no regime simplificado. Para esse efeito tem de entregar uma Declaração de Alterações até ao fim do mês de março do ano em que pretende o enquadramento nesse regime.	O contribuinte pode optar pelo Regime de Contabilidade Organizada até ao fim do mês de março do ano em que pretende que seja aplicado esse enquadramento. Esta opção é manifestada na Declaração de Alterações.

No IRC (pessoas coletivas), o regime regra é o da contabilidade organizada, podendo optar-se pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável, nas seguintes situações:

- Tenha obtido, no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual ilíquido de rendimentos não superior a € 200 000;
- O total do seu balanço relativo ao período de tributação imediatamente anterior não exceda € 500 000;
- Não esteja legalmente obrigado à revisão legal das contas;
- O respetivo capital social não seja detido em mais de 20%, direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do art.º 69.º do Código do IRC, por entidades que não preencham alguma das condições previstas nas alíneas anteriores, exceto quando sejam sociedades de capital de risco ou investidores de capital de risco;
- Adote o regime de normalização contabilística para microentidades aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 09.03;
- Não tenha renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime.



Nota: No período do início de atividade, o enquadramento no regime simplificado de determinação da matéria coletável faz-se, verificados os demais requisitos, em conformidade com o valor anualizado dos rendimentos estimado, constante da declaração de início de atividade.

Obrigações declarativas

- Entrega da **declaração anual de rendimentos de IRS e respetivos anexos**, por transmissão eletrónica de dados, de 16 de abril a 16 de maio do ano seguinte ao do exercício da atividade. O anexo B da declaração mod. 3 é de entrega obrigatória todos os anos, sem exceção, até ao encerramento da atividade, quer tenha ou não obtido proveitos.
- Entrega da **Declaração Mensal de Remunerações (DMR)** por transmissão eletrónica de dados, até ao dia 10 do mês seguinte ao do pagamento ou colocação à disposição, pelo contribuinte/empresário devedor de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos ou que se encontrem **excluídos de tributação**.

A declaração serve para comunicar aqueles rendimentos e respetivas retenções na fonte de imposto e sobretaxas, as deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social (ex.: Segurança Social) e subsistemas legais de saúde e as quotizações sindicais, relativas ao mês anterior.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO - IVA

Face aos elementos constantes da declaração de início de atividade ou da declaração de alterações, o contribuinte pode ficar enquadrado em IVA, no regime especial de isenção ou no regime normal.

1- Regime especial de isenção

Fica enquadrado em “IVA – regime de isenção do art.º 53.º” se reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Não possua, nem seja obrigado a possuir contabilidade organizada, para efeitos de IRS;
- Não pratique operações de importação, exportação ou atividades conexas;
- Não efetue transmissões de bens ou prestações de serviços previstas no anexo E do Código do IVA (Lista dos bens e serviços do setor de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis);
- Não indique um volume de negócios que anualizado seja superior a € 10.000.

Caso não reúna alguma das condições atrás referidas, ficará enquadrado em IVA no regime normal de tributação, pelo que deve ter em atenção as obrigações decorrentes deste regime.

Obrigações

- Dispensa das demais obrigações decorrentes do Código do IVA, incluindo a de liquidar imposto.
- Obrigatoriedade de emissão e comunicação de fatura, fatura simplificada ou fatura-recibo com a menção «IVA — regime de isenção».

2- Regime normal de tributação

Fica enquadrado no Regime Normal se reunir os seguintes requisitos:

- Exerça uma atividade sujeita a IVA;
- Não reúna os requisitos do art.º 53.º do Código do IVA ou, reunindo essas condições, opte pelo regime normal;

Obrigações declarativas

- **Declaração periódica do IVA** – deve enviar nos seguintes prazos:
 - **Regime mensal**, até ao dia 10 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios igual ou superior a € 650 000 no ano civil anterior;
 - **Regime trimestral**, até ao dia 15 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios inferior a € 650 000 no ano civil anterior.

Nota: Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime trimestral podem, através de menção expressa nas declarações de início ou de alterações, optar pelo envio da declaração periódica mensal, devendo manter-se neste regime por um período mínimo de três anos.





- Anexos à **Declaração Anual de informação contabilística e fiscal** até ao dia 15 de julho do ano seguinte. Deve apresentar os anexos L, M, N, O e P, se tiver contabilidade organizada. Fica **dispensado** da entrega dos **referidos anexos**, se não possuir nem for obrigado a possuir contabilidade organizada;
- Obrigação de liquidar IVA nas operações que realiza;
- Obrigação de emitir e comunicar fatura, fatura simplificada ou fatura-recibo.

3 - Regime de IVA de caixa

Encontra-se em vigor desde 1 de outubro de 2013, o regime de contabilidade de caixa em sede de IVA, também designado regime de IVA de caixa, um regime simplificado e facultativo de tributação.

Nos termos deste regime, a exigibilidade do IVA nas operações efetuadas pelos contribuintes por ele abrangidos ocorre no momento do recebimento do preço, mas o direito à dedução do imposto por estes suportado é adiado até ao momento do pagamento aos respetivos fornecedores.

Para mais informação, consulte:

- [Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30.05](#)
- [Ofício Circulado n.º 30150/2013, de 30.08](#)
- [Ofício Circulado n.º 30154/2013, de 30.10](#)

PAGAMENTO DO IMPOSTO

IRS

Retenções na fonte

O contribuinte/empresário, que tenha empregados de forma permanente, temporária ou esporádica, desde que pague ou deva rendimentos de trabalho dependente (categoria A) incluindo ele próprio, com exceção das situações previstas no [art.º 2.º do Código do IRS](#), está obrigado a reter o imposto no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares.

As taxas que deverá aplicar são as constantes nas tabelas de retenção na fonte de IRS, aprovadas anualmente para o efeito consignado nos [art.ºs 98.º, a 101.º-D](#) do CIRS.

A retenção de IRS é efetuada sobre as remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição dos titulares, em função do estado civil e situação familiar declarada por cada um dos titulares. Para tanto, deve possuir fichas atualizadas dos trabalhadores onde constem esses dados. Caso não as tenha, deve aplicar a tabela de retenção na fonte relativa a não casados.

As quantias retidas, nos termos anteriores, são entregues nos cofres do Estado pela entidade patronal/retentora, **até ao dia 20 do mês seguinte** àquele em que forem deduzidas.



Pagamentos por conta

O contribuinte titular de rendimentos da categoria B pode estar obrigado a efetuar três [pagamentos por conta do imposto](#), calculado com base no penúltimo exercício. O seu pagamento deve ser efetuado **até ao dia 20 de cada um dos meses de julho, setembro e dezembro**.

O valor de cada pagamento por conta é comunicado ao contribuinte através de nota demonstrativa da liquidação do imposto respeitante ao penúltimo ano, sem prejuízo do envio do documento de pagamento, no mês anterior ao do termo do respetivo prazo, não sendo exigível se for inferior a € 50.

Os pagamentos por conta podem ser reduzidos pelo contribuinte quando os montantes de retenções que lhe tenham sido efetuadas sobre o rendimento da categoria B, acrescido dos pagamentos por conta eventualmente já efetuados relativamente ao próprio ano, sejam iguais ou superiores ao imposto total que será devido.

IRC

As pessoas coletivas pagam o IRC da seguinte forma:

- Em três pagamentos por conta, com vencimento em **julho, setembro e 15 de dezembro** do próprio ano a que respeita o lucro tributável;
- Até ao último dia do prazo fixado para o envio da declaração periódica de rendimentos (último dia do mês de maio) pela diferença que existir entre o imposto total aí calculado e as importâncias entregues por conta.

Devem ainda:

- Proceder ao pagamento adicional por conta da derrama estadual conforme o disposto no [art.º 104.º-A do Código do IRC](#);
- Proceder a um pagamento especial por conta, a efetuar durante o mês de março, ou em duas prestações durante os meses de março e outubro do ano a que respeita, conforme o disposto no [art.º 106.º do Código do IRC](#).

IVA

Como se referiu anteriormente, o contribuinte tem a obrigação de liquidar o imposto nas operações que realiza e de efetuar o pagamento do imposto apurado na declaração periódica - **o pagamento é efetuado no prazo da entrega da declaração periódica**.

A entrega da declaração periódica do IVA deve ser efetuada através do Portal das Finanças, procedendo-se do seguinte modo: [Serviços Tributários](#) > [Cidadãos](#) > [Entregar](#) > [Declarações](#) > [IVA](#) > [Declaração Periódica](#)

O pagamento deverá ser efetuado nos termos gerais que seguidamente se apresentam.

Locais de pagamento	
Pagamentos em Portugal	Em qualquer um dos seguintes locais: • Serviços de Finanças (seções de cobrança) • Balcões dos Correios de Portugal – CTT • Balcões das Instituições de Crédito aderentes • Serviços online das Instituições de Crédito • Rede de caixas automáticas Multibanco
Pagamentos do estrangeiro	Para efetuar pagamento de impostos quando se está fora do território nacional e aí não se possua conta bancária, deverá ter em atenção os requisitos, nomeadamente: • Só se podem efetuar pagamentos de impostos em cobrança voluntária - não aplicável, por isso, a pagamentos em cobrança coerciva. Deverá ser fornecida ao banco ordenante a informação abaixo indicada para que o mesmo, ao efetuar a transferência, a comunique, obrigatoriamente, uma vez que é indispensável à identificação do pagamento efetuado: • NIF: 600 084 779 • Nome do credor: Autoridade Tributária e Aduaneira • N.º da conta bancária: 83 69 27 • N.º do IBAN: PT 500 781 00190 000000836927 • Nome do banco: Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público • Código SWIFT: IGCP PT PL • Sua referência para pagamento: indicar o número constante na nota de cobrança específico para cada pagamento. Note-se que não é permitida a sua utilização em mais do que um pagamento.

Para efetuar pagamentos através da rede de **caixas automáticas Multibanco**, o contribuinte deve utilizar o cartão bancário e o código secreto e proceder do seguinte modo:

- Seleccione
 - Pagamentos e outros serviços
 - Estado e Setor Público
 - Pagamentos ao Estado
 - Introduza os seguintes dados:
 - Referência para pagamento
xxx xxx xxx xxx xxx
- Termine a introdução confirmando com a tecla VERDE.

- Perante o ecrã seguinte, confirme que o montante apresentado é o que consta no documento de cobrança e carregue na tecla correspondente a CONFIRMAR.
- Guarde o talão da operação como prova de pagamento.

Meios de pagamento

Os documentos de cobrança poderão ser pagos, salvo exceções indicadas nos mesmos, com:

- Moeda corrente
- **Cheque**
- Débito em conta
- Transferência conta a conta
- Vale postal



No caso de pretender efetuar o **pagamento por cheque**, deve ter em atenção que os cheques, visados ou não, serão **obrigatoriamente**:

- Cruzados e emitidos à ordem de: IGCP, E.P.E. ou Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, salvo se o pagamento for efetuado aos balcões dos CTT, situação em que serão emitidos à ordem de Correios de Portugal;
- Datados com o dia de pagamento ou um dos dois dias imediatamente anteriores;
- Menção de “Pagamento de Impostos”;
- NIF do devedor;
- Número de identificação do documento.

Sobre o assunto “Como pagar os seus impostos, direitos aduaneiros e demais tributos” saiba mais [aqui](#).



PROGRAMAS DE FATURAÇÃO

Os contribuintes estão **obrigados à utilização de programa de faturação certificado** como forma exclusiva de emissão de faturas, quer utilizem programas multiempresa¹ ou optem pela utilização de programa informático de faturação, **exceto** se no período de tributação anterior tiverem tido um volume de negócios inferior ou igual a € 100.000, independentemente do tipo de atividade exercida, e não tenham optado por um programa informático de faturação nem usem programa multi-empresa.

A exigência do programa certificado aplica-se a todas as atividades exercidas, independentemente do seu local de prestação, podendo utilizar programas diferentes, desde que sejam todos certificados.²

FATURAS

Ao utilizar o programa de faturação certificado, o contribuinte tem a obrigação de **emitir fatura, fatura-recibo ou fatura simplificada** de acordo com os seguintes preceitos:

- Processada por sistemas informáticos, devendo todas as menções obrigatórias ser inseridas pelo respetivo programa informático de faturação;
- Emitida por via eletrónica (fatura eletrónica), sob reserva de aceitação pelo destinatário, desde que seja garantida a autenticidade da sua origem, a integridade do seu conteúdo e a sua legibilidade para efeitos de auditoria, considerando-se cumpridas essas exigências se adotada uma assinatura eletrónica avançada ou um sistema de intercâmbio eletrónico de dados;

Nota: As faturas simplificadas podem ainda ser emitidas por outros meios eletrónicos, nomeadamente máquinas registadoras, terminais eletrónicos ou balanças eletrónicas, com registo obrigatório das operações, desde que contenham os elementos referidos no [n.º 2 do art.º 40.º do CIVA](#).

Por outro lado, as faturas simplificadas não podem ser emitidas nos casos de transmissões de bens efetuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes a não sujeitos passivos, quando o valor da fatura for superior a € 1.000; e, noutras transmissões de bens e prestações de serviços em que o montante da fatura seja superior a € 100.

¹ - Faturação multiempresa, v.g. gabinetes de contabilidade que disponibilizam a vários clientes o mesmo programa de faturação.

² - No caso de utilizar um ou mais programas certificados deve fornecer um ficheiro XML de SAFT-T (PT) de cada um deles.

Elementos que devem conter

As faturas devem ser datadas, numeradas sequencialmente e conter os seguintes elementos:

- Os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes NIF dos sujeitos passivos de imposto;
- A quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados, com especificação dos elementos necessários à determinação da taxa aplicável; as embalagens não efetivamente transacionadas devem ser objeto de indicação separada e com menção expressa de que foi acordada a sua devolução;
- O preço, líquido de imposto, e os outros elementos incluídos no valor tributável;
- As taxas aplicáveis e o montante de imposto devido;
- O motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for caso disso;
- A data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente, em que os serviços foram realizados ou em que foram efectuados pagamentos anteriores à realização das operações, se essa data não coincidir com a da emissão da factura;
- No caso de a **operação ou operações às quais se reporta a fatura compreenderem bens ou serviços sujeitos a taxas diferentes de imposto, os elementos devem ser indicados separadamente, segundo a taxa aplicável;**
- Nas **faturas processadas através de sistemas informáticos, todas as menções obrigatórias**, incluindo o nome, a firma ou a denominação social e o NIF do cliente/ adquirente, **devem ser inseridas pelo respetivo programa ou equipamento informático de faturação.**

Atenção: A indicação na fatura da **identificação e do domicílio do adquirente** do serviço ou destinatário que não seja sujeito passivo **não é obrigatória** nas faturas de **valor inferior a € 1.000**, salvo quando o adquirente ou destinatário solicite que a fatura contenha esses elementos. A indicação na fatura do **NIF** do adquirente do serviço ou destinatário não sujeito passivo é **sempre obrigatória** quando este o solicite, independentemente do valor.



Comunicação dos elementos essenciais das faturas

As pessoas, singulares ou coletivas, que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português e aqui pratiquem operações sujeitas a IVA, são obrigadas a comunicar à AT, **por transmissão eletrónica de dados** ([Decreto-Lei 198/2012, de 24.08](#)), até ao dia 25 do mês seguinte ao da emissão da fatura, os elementos das faturas emitidas no mês anterior.

Nota: Os contribuintes que não sejam obrigados a possuir o ficheiro SAF-T (PT) da faturação, não utilizem, nem sejam obrigados a possuir programa informático de faturação, e não optem pela utilização de qualquer dos meios de comunicação previstos nas alíneas **a) a c) do n.º 1 do referido Decreto - Lei n.º 198/2012**, cumprem a obrigação nos termos previstos na [Portaria n.º 426-A/2012](#), de 28/12.

TAXAS

A partir de 1 de julho de 2016, o setor da restauração e similares deve aplicar novas taxas em resultado da entrada em vigor da redação dada à verba 1.8, categoria 3 e verba 3.1 da [Lista II](#) do Código do IVA, pela Lei do Orçamento do Estado para 2016 (art.º 146 da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03), que se transcreve:

“1.8 - Refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio”

“3 - Prestações de serviços:

3.1 - Prestações de serviços de alimentação e bebidas, com exclusão das bebidas alcoólicas, refrigerantes, sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias.

Quando o serviço incorpore elementos sujeitos a taxas distintas para o qual é fixado um preço único, o valor tributável deve ser repartido pelas várias taxas, tendo por base a relação proporcional entre o preço de cada elemento da operação e o preço total que seria aplicado de acordo com a tabela de preços ou proporcionalmente ao valor normal dos serviços que compõem a operação. Não sendo efetuada aquela repartição, é aplicável a taxa mais elevada à totalidade do serviço.”.

Na prática, as [taxas](#) propriamente ditas mantêm-se inalteradas quer no continente quer nas ilhas, apenas se altera a qualificação das operações na restauração - transmissão de bens ou prestação de serviços, ou ambos.

	Taxa reduzida Lista I*	Taxa intermédia Lista II*	Taxa normal
Continente	6%	13%	23%
Madeira	5%	12%	22%
Açores	4%	9%	18%

*Listas anexas ao Código do IVA

Esta mudança é determinante na(s) taxa(s) que deve(m) ser aplicada(s). Apresenta-se a título exemplificativo as transmissões e prestação de serviços:

Atividade	Operação (continente)	Taxas	Exceções
Refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio (ex. pizzas, sandes e sopas)	Transmissão de bens (verba 1.8 da lista II)	13%	
<i>Take away ou drive in</i> por se tratar de refeições prontas a consumir	Transmissão de bens (verba 1.8 da lista II)	13%	
- Pão ou sumos ainda que fornecidos com aquelas refeições prontas; - Águas minerais ou vinhos	Transmissão de bens (lista I) Transmissão de bens (lista II)	6% 13%	Não incluído na verba 1.8 da lista II
<i>Vending</i> - entregas de bens alimentares através de máquinas de venda automática	Transmissão de bens	Taxa que lhe corresponde	
Serviço de restauração ou de catering para consumo no local do prestador do serviço ou fora, respetivamente.	Prestação de serviços (verba 3.1 da lista II)	13%	
Bebidas fornecidas, incluído no serviço de restauração ou de catering	Transmissão de bens	13% ou 23%	

Para informação mais detalhada consulte o [ofício-circulado n.º 30 181](#), da Área da Gestão Tributária, de 6 de junho de 2016.



Todos os bens em circulação, em território nacional, seja qual for a natureza ou espécie, deverão ser acompanhados de documentos de transporte processados em conformidade com o estabelecido no [Regime de Bens em Circulação - legislação complementar do Código do IVA](#).

Os documentos de transporte são processados pelos sujeitos passivos referidos na alínea a) do [n.º 1 do art.º 2.º do Código do IVA](#) e pelos detentores dos bens, antes do início da circulação, nos termos do [n.º 2 do art.º 2.º do regime de bens em circulação](#).

O documento de transporte deve conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

- Nome, firma ou denominação social, domicílio ou sede e número de identificação fiscal do remetente dos bens;
- Nome, firma ou denominação social, domicílio ou sede do destinatário ou adquirente dos bens;
- Número de identificação fiscal do destinatário ou adquirente, quando este seja sujeito passivo de IVA;
- Menção, sendo caso disso, de que o destinatário ou adquirente não é sujeito passivo de IVA;
- Designação comercial dos bens, com indicação das quantidades;
- Locais de carga e descarga;
- Data e a hora em que se inicia o transporte.

A fatura pode ser utilizada como documento de transporte, desde que contenha os elementos referidos no n.º 5 do art.º 36.º do Código do IVA e, ainda, a indicação dos locais de carga e descarga, referidos como tais, e a data e hora em que se inicia o transporte.

Sendo utilizada como documento de transporte, a fatura deve ser impressa em triplicado.

Sobre os bens em circulação, saiba mais [aqui](#).



CAIXA POSTAL ELETRÓNICA

Os contribuintes residentes, enquadrados no regime normal do IVA, são obrigados a possuir caixa postal eletrónica³ e a comunicá-la à AT no prazo de 30 dias a contar da data do início de atividade ou da data do início do enquadramento no regime normal do IVA, quando o mesmo ocorra por alteração.

A ativação da caixa postal eletrónica é gratuita e pode ser efetuada diretamente no Site da ViaCTT ou durante o procedimento de adesão às Notificações Eletrónicas no Portal das Finanças. A adesão é efetuada, em sessão segura (após introdução do NIF e da respetiva senha de acesso), no Portal das Finanças.

Deste modo, as notificações e citações efetuadas por via eletrónica têm eficácia jurídica, sendo o dia em que o contribuinte acede à caixa postal eletrónica (ViaCTT) a data que releva para efeitos de contagem dos prazos. Em caso de ausência no acesso à sua caixa postal eletrónica, a notificação ou citação considera-se efetuada no 25.º dia posterior ao seu envio.

O contribuinte, ao ativar a caixa postal eletrónica, poderá consultar no Portal das Finanças: Serviços Tributários > Cidadãos > Consultar > Notificações Eletrónicas, de forma organizada e simples, quando entender, 365 dias por ano, 24 horas por dia, todas as notificações eletrónicas que lhes forem enviadas pela AT.

Atenção: No Portal das Finanças, após ter acedido à área pessoal, o contribuinte deverá com regularidade verificar se existem alertas. Deverá, ainda, verificar se existem mensagens de correio eletrónico na sua caixa de uso particular e/ou sms no seu telemóvel, caso tenha autorizado a AT a proceder ao envio de mensagens facultativas e de apoio ao cumprimento voluntário.

Saiba mais sobre o assunto clicando em “notificações eletrónicas”.

CONTA BANCÁRIA

Os contribuintes, que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada,

³ - A Caixa Postal Eletrónica (CPE) é um serviço que permite receber correio em formato digital, com valor legal, respeitando as características definidas no n.º 1 do art.º 3.º da Lei do Comércio Eletrónico Decreto - Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que garante a integridade e a confidencialidade do correio. Este serviço está concessionado aos CTT (Serviço ViaCTT).

estão obrigados a possuir, pelo menos, uma [conta bancária](#) através da qual devem ser, exclusivamente, movimentados os pagamentos e recebimentos respeitantes à atividade empresarial desenvolvida.

Os pagamentos respeitantes a faturas ou documentos equivalentes de valor igual ou superior a € 1.000 devem ser efetuados através de meio de pagamento que permita a identificação do respetivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto. Através da conta ou contas bancárias devem efetuar todos os movimentos relativos a suprimentos, outras formas de empréstimos e adiantamentos de sócios, bem como quaisquer outros movimentos de ou a seu favor.

A [AT pode aceder](#) a todas as informações ou documentos bancários relativos à conta ou contas referidas sem dependência do consentimento dos respetivos titulares.

REGISTO DE OPERAÇÕES, CONSERVAÇÃO E ARQUIVO

Registo de operações

- Obrigação de dispor de **contabilidade** adequada ao apuramento e fiscalização do imposto ou de contabilidade organizada, se obrigado ou por ela tiver optado;
- **Livros de registo** que devem possuir as pessoas singulares sem contabilidade organizada e não enquadradas nos regimes especiais:

- Livro de registo de compras de mercadorias
- Livro de registo de matérias-primas e de consumo
- Livro de registo de vendas de mercadorias
- Livro de registo de vendas de produtos fabricados
- Livro de registo de serviços prestados
- Livro de registo de despesas e de operações ligadas a bens de investimento
- Livro de registo de mercadorias, matérias-primas e de consumo, de produtos fabricados e outras existências à data de 31 de dezembro de cada ano.

Fica dispensado de utilizar os livros referidos se, não sendo obrigado a dispor de contabilidade organizada, possuir um sistema de contabilidade que satisfaça os requisitos adequados ao correto apuramento do imposto.

Conservação e arquivo

Os contribuintes são obrigados a centralizar a contabilidade ou a escrituração dos livros no seu domicílio fiscal ou no estabelecimento estável ou instalação situados em território português, devendo neste último caso indicar a sua localização na declaração de início ou na declaração de alterações.

São ainda obrigados a arquivar os livros da sua escrituração e os documentos relacionados, devendo conservá-los em boa ordem durante os **12 anos civis subsequentes** ([art.º 118 do CIRS](#) e [130.º do CIRC](#)).

OUTROS REGISTOS

Gratificações atribuídas pelos clientes

As gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho, quando não atribuídas pela respectiva entidade patronal são consideradas rendimentos do trabalho dependente – [categoria A do Código do IRS](#). Tratam-se de rendimentos sujeitos a tributação em IRS, tal como outras remunerações do trabalho dependente auferidas pelos respectivos titulares, desde que se verifiquem os seguintes pressupostos:

- O respetivo titular seja trabalhador por conta de outrem;
- No quadro do exercício das suas funções, isto é, ao serviço e no interesse da sua entidade patronal, o trabalhador preste uma colaboração a clientes da entidade patronal; e, concomitantemente,
- A entidade patronal atribua ao trabalhador uma verba com carácter de liberalidade.

As gratificações auferidas pelos trabalhadores do setor da restauração obedecem aos pressupostos enunciados pelo que, quando da atribuição e recolha global das mesmas, cabe à entidade patronal efetuar o apuramento e distribuição das gratificações, procedimento esse que permite identificar, quantificar e controlar o valor dos rendimentos sujeitos a tributação como rendimentos do trabalho dependente.

As gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho, quando não atribuídas pela entidade patronal nem por entidade que com esta mantenha relações de grupo, domínio ou simples participação, [são tributadas autonomamente à taxa especial de 10%](#). No entanto, estes rendimentos estão **dispensados de retenção na fonte em IRS** se o titular o solicitar expressamente à sua entidade patronal.

O titular das gratificações/rendimentos, tenha ou não sido identificado e controlado na totalidade pela entidade patronal, deverá inscrever no Quadro dos rendimentos do Anexo A da declaração de rendimentos Modelo 3 de IRS, quer tenha havido ou não retenção na fonte.

Por sua vez, a entidade patronal sempre que tenha conhecimento da existência desses rendimentos ou interfira no seu pagamento ou colocação à disposição está **obrigada a**:

- Possuir registo atualizado das pessoas credoras desses rendimentos, ainda que não tenha havido lugar a retenção de imposto, do qual conste nome, NIF, data e valor de cada pagamento;
- Incluir na declaração anual que entrega ao trabalhador, até 20 de janeiro de cada ano, as gratificações relativas ao ano anterior;
- Entregar a Declaração Mensal de Remunerações (DMR) com o montante dos rendimentos, gratificações e retenções efetuadas aos trabalhadores por conta de outrem.



Nota: os contribuintes obrigados a entrega de DMR não podem declarar os rendimentos do trabalho dependente (categoria A) na declaração Modelo 10.

Estas importâncias devem ser **contabilizadas** pela entidade patronal (em contas de balanço, dado que não constituem um proveito ou um custo seu) aquando do seu recebimento dos clientes e do seu pagamento aos empregados.

Serviços de refeições aos empregados

O custo suportado com as refeições que a entidade patronal, ao abrigo do contrato de trabalho, esteja obrigada a servir aos seus empregados e que constitui uma alternativa ao custo que suportaria ao pagar-lhes o subsídio de refeição, assume nalguns estabelecimentos valores materialmente relevantes pelo que, não sendo contabilizados, podem dar azo a resultados distorcidos e, em última análise, ao recurso a tributação por métodos indiretos por parte da administração fiscal.

Este custo tem, portanto, de ser relevado contabilisticamente, envolvendo, por um lado, um custo com o pessoal e, por outro lado, uma regularização das existências.

Formação profissional

As despesas com o pagamento de cursos ministrados no âmbito profissional são aceites como um custo da atividade da empresa.

As prestações relacionadas exclusivamente com ações de formação profissional dos trabalhadores não constituem rendimento tributável da categoria A, quer as ações sejam ministradas pela entidade patronal, quer por organismos de direito público ou entidade reconhecida como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos ministérios competentes.

Valorimetria e controlo das existências

Regra geral, as mercadorias e matérias-primas existentes no final do período de tributação, ou seja, as existências finais (carne, peixe, fruta, bebidas, tabaco, produtos de mercearia, etc.), devem ser valorizadas a custos efetivos de aquisição ou de produção.

Independentemente de utilizarem o sistema de inventário intermitente ou o sistema de inventário permanente para o controlo das suas existências, os contribuintes têm de proceder, no final de cada período de tributação, à sua contagem física, elaborando o designado "inventário físico", donde conste a listagem de todos os bens contados e o respectivo custo de aquisição.

O "inventário físico" é uma peça fundamental para a determinação do resultado contabilístico e fiscal, pelo que a sua inexistência leva a que o resultado declarado seja posto em causa e a empresa venha a ser tributada por métodos indiretos, com todos os inconvenientes que daí possam advir.



Não existem apenas obrigações fiscais. O contribuinte goza de um conjunto de direitos e garantias que lhe permitem, quando exercidos, a defesa dos seus direitos e interesses em matéria tributária, tipificadas como: **garantias gerais** (num contexto em que não existem divergências entre a administração fiscal e o contribuinte) e **garantias especiais** (num contexto em que existem divergências entre ambas).

Garantias gerais

Direito à informação

O direito à informação decorre do [art.º 59.º da Lei Geral Tributária \(LGT\)](#), ao dispor que a colaboração da administração tributária com os contribuintes compreende: a informação pública, regular e sistemática de direitos e obrigações, informação regular e atempada das dúvidas sobre normas tributárias, informações da concessão de benefícios ou outras vantagens fiscais, disponibilização dos códigos tributários atualizados (versão eletrónica).

O contribuinte tem [direito à informação](#) sobre:

- A fase em que se encontra as petições ou reclamações e a data previsível da sua conclusão;
- A existência e teor das denúncias dolosas não confirmadas e a identificação do seu autor;
- A sua concreta situação tributária.

O direito à informação abrange, também, a possibilidade de solicitar por via eletrónica, ao Diretor Geral da AT, [informação vinculativa sobre a situação tributária](#) que poderá ser geral (gratuita) ou ter carácter urgente (paga).

Direito à fundamentação e notificação

As decisões em matéria tributária que afetem os direitos lealmente protegidos do contribuinte têm de conter os respetivos fundamentos de fato e de direito. Estes fundamentos devem acompanhar a decisão que são dados a conhecer ao contribuinte através da notificação, obedecendo aos seguintes preceitos:

- [Carta registada com aviso de receção](#): notificações que tenham por objeto atos ou decisões suscetíveis de alterarem a situação tributária dos contribuintes ou a convocação para estes assistirem ou participarem em atos ou diligências.

- Carta registada: notificações não abrangidas por aquela obrigação (carta registada com aviso de receção), bem como as relativas às liquidações de tributos que resultem de declarações dos contribuintes ou de correções à matéria tributável que tenha sido objeto de notificação para efeitos do direito de audição.
- Simples via postal: notificações relativas a liquidações de impostos periódicos, feitas nos prazos previstos na lei.
- Telefax: por esta via quando estejam em causa notificações efetuadas por carta registada ou por carta simples.
- Transmissão eletrónica de dados: notificações que equivalem consoante os casos, à remessa por via postal registada ou por via postal registada com aviso de receção. Consideram-se feitas no momento em que o destinatário aceda à caixa postal eletrónica. Caso o contribuinte não aceda à caixa postal eletrónica em data anterior, a notificação considera-se efetuada no 25.º dia posterior ao seu envio.
- Pessoais: notificações efetuadas nos casos previstos na lei ou quando a entidade que procede à notificação o entender necessário.

Direito a juros indemnizatórios

Os juros indemnizatórios são devidos pela AT ao contribuinte quando se determine, em reclamação graciosa ou impugnação judicial, que houve erro imputável aos serviços de que resulte pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido.

Considera-se também haver erro imputável aos serviços nos casos em que, apesar de a liquidação ser efetuada com base na declaração do contribuinte, este ter seguido, no seu preenchimento, as orientações genéricas da administração tributária, devidamente publicadas.

São também devidos juros indemnizatórios nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando não seja cumprido o prazo legal de restituição oficiosa dos tributos;
- b) Em caso de anulação do acto tributário por iniciativa da administração tributária, a partir do 30.º dia posterior à decisão, sem que tenha sido processada a nota de crédito;
- c) Quando a revisão do acto tributário por iniciativa do contribuinte se efetuar mais de um ano após o pedido deste, salvo se o atraso não for imputável à administração tributária.

Direito à redução das coimas

O contribuinte tem direito à redução do montante das coimas nos termos seguintes:

- a) Se o pedido de pagamento for apresentado nos 30 dias posteriores ao da prática da infração e não tiver sido levantado auto de notícia, recebida participação ou denúncia ou iniciado procedimento de inspeção tributária, para 12,5 % do montante mínimo legal;

- b) Se o pedido de pagamento for apresentado depois do prazo referido na alínea anterior, sem que tenha sido levantado auto de notícia, recebida participação ou iniciado procedimento de inspeção tributária, para 25 % do montante mínimo legal;
- c) Se o pedido de pagamento for apresentado até ao termo do procedimento de inspeção tributária e a infração for meramente negligente, para 75% do montante mínimo legal.

Direito de audição

Sempre que se perspetivem decisões que, em matéria tributária, possam ser desfavoráveis, o contribuinte tem direito a pronunciar-se em sede de direito de audição antes de: liquidação, indeferimento total ou parcial dos pedidos, reclamações, recursos ou petições, revogação de qualquer benefício ou ato administrativo em matéria fiscal, da decisão de aplicação de métodos indiretos (quando não haja lugar a relatório de inspeção) e antes da conclusão do relatório da inspeção tributária.

O direito de audição deve ser exercido no prazo fixado pela AT em carta registada enviada para esse efeito para o domicílio fiscal do contribuinte com o projeto de decisão e sua fundamentação. O prazo do exercício oralmente ou por escrito do direito de audição é de 15 dias, podendo a administração tributária alargar este prazo até o máximo de 25 dias, em função da complexidade da matéria.

No processo de contraordenação, o arguido é notificado para, no prazo de 10 dias, apresentar, se pretender, defesa, juntando ao processo os elementos probatórios que entender.

Caducidade do direito à liquidação de impostos

Constitui-se uma garantia do contribuinte quando ocorre a caducidade do direito às liquidações de impostos ou de outras prestações tributárias. O direito de liquidar os tributos caduca se aquelas liquidações não forem validamente notificadas ao contribuinte no prazo de 4 anos, quando a lei não fixar outro.

É chamado prazo de caducidade ao prazo durante o qual a Autoridade Tributária pode exercer o direito à liquidação do imposto. A caducidade não é de conhecimento oficioso e deve ser invocada pelo contribuinte em meio processual idóneo.

Prescrição

As dívidas tributárias prescrevem, salvo o disposto em lei especial, no prazo de oito anos contados, nos impostos periódicos, a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário e, nos impostos de obrigação única, a partir da data em que o facto tributário ocorreu.

Há a exceção no imposto sobre o valor acrescentado e nos impostos sobre o rendimento, quando a tributação seja efetuada por retenção na fonte a título

definitivo, caso em que aquele prazo se conta a partir do início do ano civil seguinte àquele em que se verificou, respetivamente, a exigibilidade do imposto ou o facto tributário.

Garantias especiais

Direito à revisão da matéria coletável

O contribuinte pode efetuar o pedido de revisão da matéria tributável em requerimento fundamentado (em que se discute se estão ou não reunidos os pressupostos previstos na lei para a aplicação de métodos indiretos), dirigido ao Diretor de Finanças (distrital), no prazo de 30 dias contados a partir da notificação da decisão de fixação da matéria tributável por métodos indiretos. Deve indicar um perito para o representar no debate contraditório que irá ter lugar com o perito que vier a ser designado pela administração tributária. O procedimento de revisão da matéria tributável visa a obtenção de um acordo, podendo ser solicitado, no seu âmbito, a intervenção de um perito independente.

O referido pedido de revisão tem efeito suspensivo da liquidação do tributo.

Direito à reclamação graciosa

Pode apresentar uma reclamação graciosa, dirigida ao Diretor de Finanças, com vista à anulação total ou parcial dos atos praticados pela administração fiscal, no prazo de 120 dias, com fundamento em qualquer ilegalidade, designadamente, errónea qualificação e quantificação dos rendimentos, lucros, valores patrimoniais e outros factos tributários, incompetência, ausência ou vício da fundamentação legalmente exigida e preterição de outras formalidades legais.

Quando estejam em discussão situações de autoliquidação e substituição tributária o prazo da reclamação é de 2 anos; no caso de reclamações referentes a pagamentos por conta o prazo é de 30 dias.

Direito a recurso hierárquico

A apresentação de recurso hierárquico por parte do contribuinte surge na sequência de uma decisão proferida pelos órgãos da administração tributária em matéria tributária desfavorável aos contribuintes. Em regra, surge após a obtenção de uma decisão desfavorável (no todo ou em parte) de uma reclamação graciosa. O recurso hierárquico deve ser dirigido ao mais elevado superior hierárquico do autor do ato e tem de ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da notificação do ato ao contribuinte.

Direito a impugnação judicial

Na sequência de um ato tributário de liquidação com o qual o contribuinte não



está de acordo, no todo ou em parte, por considerar ter ocorrido uma ilegalidade, a impugnação deve ser apresentada no tribunal tributário competente no prazo de 3 meses a contar de determinados factos, designadamente, do termo do prazo para pagamento voluntário dos impostos. Em caso de indeferimento da reclamação graciosa, o prazo será de 15 dias após a notificação.

Direito à oposição fiscal



No âmbito de um processo de execução fiscal instaurado contra o contribuinte e destinado a cobrar coercivamente a dívida fiscal, o contribuinte, porque não concorda com essa cobrança e porque dispõe de um ou vários dos fundamentos que a lei prevê para se opor, apresenta oposição à execução ao órgão fiscal onde pende a execução fiscal. Esta deve ser apresentada no prazo de 30 dias contados, designadamente, a partir da citação pessoal.

Direito à reclamação das decisões do órgão da execução fiscal

As decisões proferidas pelo órgão da execução fiscal e outras autoridades da administração tributária que no processo afetem os direitos e interesses legítimos do executado ou de terceiro são suscetíveis de reclamação para o tribunal tributário de 1.^a instância, no prazo de 10 dias após a notificação da decisão. Caso o acto reclamado tenha sido proferido por entidade diversa do órgão da execução fiscal, esse prazo é de 30 dias.



O contribuinte/empresário com rendimentos da categoria B não tem de informar a delegação regional da Segurança Social (SS) quando inicia, altera ou cancela a atividade, visto que os dados na AT são objeto de cruzamento de informação entre a AT e a SS.

No entanto, tem outras obrigações a cumprir com a Segurança Social em matéria de contribuições e quotizações.

Sobre o assunto, saiba mais no [Portal da Segurança Social](#).



LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE RESTAURAÇÃO E BEBIDAS

São **estabelecimentos de restauração**, os estabelecimentos destinados a prestar, mediante remuneração, serviços de alimentação e de bebidas no próprio estabelecimento ou fora dele, não se considerando contudo estabelecimentos de restauração ou de bebidas as cantinas, os refeitórios e os bares de entidades públicas, de empresas, de estabelecimentos de ensino e de associações sem fins lucrativos, destinados a fornecer serviços de alimentação e de bebidas exclusivamente ao respetivo pessoal, alunos e associados, e seus acompanhantes, e que publicitem este condicionamento; As denominações mais comuns são restaurante, snack-bar, pizzeria, take-away, entre outros.

São **estabelecimentos de bebidas**, os estabelecimentos destinados a prestar, mediante remuneração, serviços de bebidas e cafetaria no próprio estabelecimento ou fora dele. Entre as denominações encontramos, café, bar, pastelaria, gelataria, casa de chá, cervejaria, entre outros.

Previamente ao licenciamento, deverá o requerente certificar-se se o destino do edifício/fração é ou não compatível com a atividade que aí pretende desenvolver, para o que deverá consultar a Conservatória do Registo Predial e a câmara municipal territorialmente competente.

O acesso à atividade de restauração ou de bebidas (desde que não haja pedido de dispensa de requisitos, pois neste caso já será necessária uma autorização da autarquia), e à atividade restauração e bebidas não sedentária (atividade de prestar serviços de alimentação e de bebidas, mediante remuneração, em que a presença do prestador nos locais da prestação não reveste um caráter fixo e permanente, nomeadamente em unidades móveis ou amovíveis, bem como em instalações fixas onde se realizem menos de 20 eventos anuais, com uma duração anual acumulada máxima de 30 dias), é realizado através da apresentação de mera comunicação prévia.

Estão também sujeitos a mera comunicação prévia, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas (sem dispensa de requisitos) e os estabelecimentos de comércio, que disponham de secções acessórias destinadas a atividades industriais que constituam elemento de suporte ou complemento da atividade exercida em estabelecimentos de comércio ou de restauração ou bebidas, cuja potência elétrica seja igual ou inferior a 99 kVA.

As meras comunicações prévias são apresentadas ao município territorialmente competente através do Balcão do Empreendedor,

O comprovativo eletrónico de entrega no Balcão do Empreendedor das meras comunicações prévias ou pedidos de autorização, acompanhado do comprovativo do pagamento das quantias devidas, é prova única admissível do cumprimento dessas obrigações para todos os efeitos, sem prejuízo das situações de indisponibilidade da tramitação eletrónica dos procedimentos no Balcão do Empreendedor ou de inacessibilidade deste.

Deverá contactar a câmara municipal territorialmente competente, por forma a informar-se sobre a forma de envio/entrega da mera comunicação prévia.

Quer o regime de licenciamento, quer o de funcionamento aplicável aos estabelecimentos de Restauração ou de Bebidas consta do Regime de Acesso e de Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração (RJACSR), encontram-se previstos no Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16.01.



Caso o estabelecimento proceda à venda de tabaco, deverá ter em atenção os prazos legalmente previstos para a sua comercialização, tendo em conta a estampilha aposta. Assim, só pode ser vendido o tabaco que detenha esta estampilha, e comercializados e vendidos ao público até às seguintes datas:

- a) Maços de cigarros - até ao final do 3.º mês do ano seguinte ao que corresponde a estampilha aposta, ou seja, até **31 de março**;
- b) Tabaco de corte fino destinado a tabaco de enrolar e restantes tabacos de fumar – **até ao final do ano seguinte ao que corresponde a estampilha aposta**;
- c) Charutos e cigarrilhas - **até ao final do 5.º ano seguinte ao que corresponde a estampilha aposta**.

A cor de fundo da estampilha varia assim de ano para ano, tendo o Despacho n.º 7712/2014, de 16.06, do SEAF, determinado a cor **azul** para o ano de **2015**.

Para o ano de **2016**, o Despacho n.º 7910/2015, de 17.07, do SEAF, determinou que a estampilha terá cor **vermelha**.





O [Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15.09](#), com a última alteração operada pelo [Decreto-Lei n.º 242/2012, de 07.11](#), estabelece a obrigatoriedade de disponibilização do **livro de reclamações** aos fornecedores de bens ou prestadores de serviços, nomeadamente aos do sector da restauração ou bebidas, que cumulativamente possuam as seguintes características:

- Exerçam a sua atividade num estabelecimento físico, fixo ou permanente; e
- Tenham contacto com o público.

O prestador do serviço é obrigado a possuir o livro de reclamações, no próprio estabelecimento, e facultá-lo imediata e gratuitamente ao utente sempre que este o solicite.

Após o preenchimento da folha de reclamação, o fornecedor do bem, o prestador de serviços ou o funcionário do estabelecimento tem ainda a obrigação de entregar o duplicado da reclamação ao utente, conservando em seu poder o triplicado, que faz parte integrante do livro de reclamações e dele não pode ser retirado.

Os originais das folhas de reclamação (e eventuais alegações ou esclarecimentos que se queiram prestar), devem ser remetidas, no prazo máximo de 10 dias úteis, para o seguinte endereço: Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 73, 1269-274 Lisboa.

Caso uma reclamação seja anulada ou inutilizada, essa menção deverá ser expressamente inscrita pelo reclamante, devendo o estabelecimento remeter a mesma à ASAE, como se de uma normal reclamação se tratasse.

É também obrigatório afixar o dístico respeitante ao livro, em local bem visível, e manter, por um período mínimo de três anos, um arquivo organizado dos livros de reclamações encerrados. O modelo, edição, preço, fornecimento e distribuição do Livro de Reclamações a ser disponibilizado pelos fornecedores de bens e prestadores de serviços bem como o modelo de letreiro a ser afixado, encontra-se regulamentado na Portaria n.º 1288/2005, de 15.12, alterada e republicada pela Portaria n.º 896/2008, de 18.08.

O Livro de Reclamações pode ser adquirido junto da Direção-Geral do Consumidor, da Imprensa Nacional Casa da Moeda e, ainda, na AHRESP (Sede e Delegações), com preços reduzidos para associados.



Autoridade Tributária e Aduaneira - AT

Consultar no Portal das Finanças (www.portaldasfinancas.gov.pt)

- A [Agenda fiscal](#), para informar sobre as obrigações declarativas e de pagamento com a AT;
- Os [folhetos informativos](#) no *Apoio ao Contribuinte*;
- As [Questões Frequentes](#) (FAQ)
- A página [Tax System in Portugal](#)

Contactos

- **E-mail:** [serviço e-balcão](#) disponível no portal das finanças, para efetuar pedidos de informação/esclarecimentos;
- **Telefone:** 707 206 707 do Centro de Atendimento Telefónico (CAT) da AT, todos os dias úteis das 9H00 às 19H00;
- **Presencial:** [Serviço de Finanças](#);
- **Atendimento por marcação:** relativamente a determinados assuntos e em muitos serviços da AT, os contribuintes com marcação prévia têm prioridade no atendimento. Saiba mais [aqui](#)

Segurança Social - SS

Consultar no Portal da Segurança Social (www4.seg-social.pt)

- [Segurança Social Directa](#)
- [Serviço DRI ou DR On-line](#)

Contactos

- **Telefone**, dias úteis das 9H00 às 17H00
Portugal: 300 502 502
Estrangeiro: +351 300 502 502
- **Presencial:** Delegações regionais, tesourarias da Segurança Social

Portal da Empresa

Consultar no Portal da Empresa (www.portaldaempresa.pt)

- Os serviços disponíveis no [Portal da Empresa](#)
- O [Balcão do Empreendedor](#)
- O [Licenciamento](#)



Contactos

- **Telefone**, dias úteis dasdas 9H00 às 17H00:
- Portugal: 707 10 10 99 ([custos associados a esse serviço](#));
- Estrangeiro: +351 289 106 540.
- **E-mail**: info.portaldaempresa@ama.pt.

Ligações úteis

[Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal](#)
[Balcão do Empreendedor](#)
[Empresa online](#)
[Imprensa Nacional Casa da Moeda \(INCM\)](#)
[Instituto dos Registos e do Notariado](#)
[Licenciamento](#)
[Lojas do Cidadão](#)
[Portal do Cidadão](#)
[Portal da Empresa](#)
[Portal da Segurança Social](#)
[Portal das Finanças](#)
[Portal das Finanças no Youtube](#)
[Portal das Finanças no Twitter](#)
[Portal do Turismo](#)
[Registo Nacional de Pessoas Coletivas \(RNPC\)](#)





AHRESP - Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal

AT - Autoridade Tributária e Aduaneira

BI - Bilhete de Identidade

CC - Cartão de Cidadão

CPPT - Código de Procedimento e de Processo Tributário

CTT - Correios de Portugal

DMR - Declaração Mensal de Remunerações

DRI - Declaração da Renumeração por Internet

IGCP, E.P.E. - Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública

INCM - Imprensa Nacional da Casa da Moeda

INE - Instituto Nacional de Estatística

IRC - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

IRS - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

IUC - Imposto Único de Circulação

IVA - Imposto sobre o Valor Acrescentado

LGT - Lei Geral Tributária

MJ - Ministério da Justiça

NIF - Número de Identificação Fiscal

NIPC - Número de Identificação de Pessoa Coletiva

NISS - Número de Identificação da Segurança Social

PME - Pequenas e Médias Empresas

RCM - Resolução do Conselho de Ministros

RGIT - Regime Geral das Infrações Tributárias

SS - Segurança Social

TOC - Técnico Oficial de Contas

AT em cooperação com a AHRESP

julho 2016